



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº /2017 — PLENO

- 1. Processo nº:** 1176/2018
- 2. Classe de Assunto:** 3 – Consulta
- 2.1 Assunto:** 5 – Consulta – Sobre a cessão externa de servidores em estágio probatório do Poder Executivo
- 3. Responsável:** Geferson Oliveira Barros Filho – CPF: 697.644.841-15 – Secretário de Estado da Administração
- 4. Origem:** Secretaria de Estado da Administração – SECAD
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 6. Procurador constituído:** não há
- 7. Representante do MP:** Procurador Márcio Ferreira Brito

EMENTA: CONSULTA. SECAD. CONHECIMENTO. MÉRITO. RESPOSTA. CESSÃO NÃO ESTÁ ELENCADE NAS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. CESSÃO POR TERMO DE COOPERAÇÃO. PROGRAMAS E PRAZOS DEFINIDOS. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO CARGO DE ORIGEM. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. APARENTE ANTINOMIA ENTRE ARTS. 20 E 106 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, FEDERALISMO COOPERATIVO E VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

I – A cessão não está elencada nas hipóteses legais de suspensão do estágio probatório;

II – A cessão realizada para atender Termo de Cooperação celebrado pelo Poder Executivo, com prazos e programas definidos, que impliquem o exercício das atribuições próprias do cargo de origem, não acarreta prejuízo ao servidor, e, portanto, não suspende o estágio probatório.

III – Prejudicial de mérito. Aparente antinomia existente entre as normas previstas nos artigos 20, §10, inciso II, §11, alínea “a” (termo exclusivo), e o artigo 106 (servidores titulares de cargos de provimento efetivo), todos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, acarreta dúvidas sobre a possibilidade da própria ocorrência da cessão, por termo de cooperação, de servidores em estágio probatório.

IV – Quando a norma objetivou fazer referência a servidores estáveis, ela foi expressa, consoante se depreende dos artigos 108 e 109 da Lei 1.818/2007. A menção a servidores detentores de cargos efetivos, prevista no art. 106, deve ser interpretada como gênero, englobando tanto os servidores estáveis, como aqueles ainda com estágio probatório em curso.

V – Tendo em vista tratar-se a cessão de ato precário e que ocorre a juízo de conveniência e oportunidade da administração, e não do servidor; considerando que para a hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão, que ocorre com ônus para o requisitante e no exercício de cargo com atribuições diversas do originário, há autorização expressa quanto à possibilidade de ocorrer durante o estágio probatório, e não o suspende; é ilógico, não razoável e desproporcional dar tratamento jurídico diverso à cessão que ocorre com objetivo de conferir cumprimento ao princípio constitucional do federalismo cooperativo e em função de interesses recíprocos, tanto do órgão cedente, como do cessionário.

VI – A suspensão do estágio probatório do servidor que foi cedido em razão de um acordo entabulado entre órgãos e entes, ou entre uns e outros, gera insegurança jurídica e viola sobremaneira o princípio da proteção da confiança, que nada mais é do que a materialização da tutela de proteção do cidadão em relação às suas expectativas legítimas. Em outras palavras, o comportamento estatal de ceder o servidor por convênio, quando sequer haver-se-á sua anuência para tanto, dá origem a uma expectativa legítima de ausência de prejuízo, e que obrigatoriamente, deve ser tutelada.

VII – A resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, e não de caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.º 1176/2017 – **Consulta** formulada pelo Sr. Geferson Oliveira Barros Filho – Secretário de Estado da Administração à época, acerca da possibilidade de considerar (ou não) como efetivo exercício o período de cessão externa de servidores durante o estágio probatório, independentemente de nomeação para cargo de provimento em comissão.

Considerando os termos dos Pareceres exarados pela Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

Considerando o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1. **Conhecer** da presente Consulta formulada pelo Sr. Geferson Oliveira Barros Filho – Secretário de Estado da Administração à época, porquanto em conformidade com o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – TCE/TO, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

8.2. **Responder** ao consulente que:

- a) a cessão de servidor público, prevista no artigo 106 da Lei 1.818/2007, não está elencada nas hipóteses legais de suspensão do estágio probatório;
- b) a cessão realizada para atender Termo de Cooperação celebrado pelo Poder Executivo, com prazos e programas definidos, que impliquem o exercício das atribuições próprias do cargo de origem, não acarreta prejuízo ao servidor.

8.3. **Esclarecer** ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não de caso concreto, consoante disposto no artigo 152 do RI-TCE/TO.

8.4. **Esclarecer**, ainda, acerca da necessidade de cumprimento dos artigos 150 a 155 do Regimento, especialmente o disposto no artigo 150, inciso V, em eventual novo questionamento a ser feito a este Sodalício de Contas.

8.5. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste TCE/TO, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. **Determinar** a cientificação, pelo meio processual adequado, do consulente, para conhecimento, dos termos do Relatório, Voto e Decisão.

8.7. **Determinar** o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para a adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 16/05/2018 17:49:27

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 16/05/2018 16:27:50

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 16/05/2018 16:29:19